

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

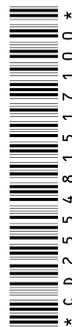
“Art. 320.....
.....
.....

§ 4º O produto da arrecadação das multas aplicadas em razão da infração prevista no art. 181, XVII será destinado, obrigatoriamente, ao custeio integral da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade é um direito fundamental e um elemento essencial para a inclusão social e a autonomia das pessoas com deficiência. A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representa uma oportunidade de ampliar a independência e a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho,



na educação e na vida social, reduzindo barreiras que limitam sua participação ativa na sociedade.

No entanto, os custos envolvidos no processo de habilitação podem ser um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência. As taxas do Detran, exames médicos e psicológicos, aulas teóricas e práticas, bem como a própria emissão do documento, representam um custo elevado, muitas vezes incompatível com a realidade econômica de grande parte desse público, que já enfrenta desafios financeiros adicionais devido a gastos com tratamentos médicos, reabilitação e adaptação de veículos.

Para garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, este projeto propõe que os valores arrecadados com multas aplicadas a motoristas que estacionam indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência sejam direcionados para custear a habilitação desse público. Tal medida é justa e simbólica, pois transforma um ato de desrespeito e infração contra os direitos das pessoas com deficiência em um mecanismo de promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Além disso, essa iniciativa tem um caráter pedagógico e educativo, pois reforça a importância do respeito às vagas reservadas e contribui para uma maior conscientização sobre acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Diversos países já adotam políticas que incentivam e facilitam o acesso de pessoas com deficiência à habilitação, reconhecendo a importância da mobilidade para sua inclusão plena na sociedade. O Brasil, que possui um arcabouço jurídico robusto de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, precisa avançar nessa direção, garantindo que a habilitação não seja um privilégio, mas sim um direito acessível a todos que possuem condições para conduzir um veículo de forma segura e responsável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

